



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1328/2019 – AJC/SGJ/PGR
Sistema Único n.º 39550/2019

SEGUNDO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.101.937/SP

AGRAVANTE: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec

AGRAVADO: Caixa Econômica Federal e outros

RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora-Geral da República, oferece os presentes

MEMORIAIS

com o objetivo de analisar com a necessária profundidade a matéria discutida no presente recurso extraordinário e subsidiar o respectivo julgamento de mérito.

I

A controvérsia de fundo trata da modalidade de mútuo firmado com as instituições financeiras sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e as suas especificidades. Entre os temas levantados na petição inicial, abordaram-se (i) a ausência de clareza das cláusulas contratuais; (ii) a aplicação desproporcional do sistema de amortização conhecido como

Tabela Price, que implica a cobrança de juros compostos; (iii) a utilização da Taxa Referencial (TR) como indevido índice de correção monetária; (iv) a existência de cláusulas-mandato nos aludidos acordos, permitindo que a instituição bancária faça negócios em nome do mutuário, entre outros. A ação foi proposta com apoio no art. 81–parágrafo único–III, 82–IV, 87 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 5º–XXI da Constituição.

O trâmite processual encontra-se na análise de dois recursos extraordinários, que impugnam aresto do Superior Tribunal de Justiça veiculado nos moldes da seguinte ementa¹:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, no que foi acompanhada pelos Srs. Ministros

1 Embora tenha havido a interposição de embargos de declaração para a modificação do julgado acima, o órgão jurisdicional rejeitou o recurso, conforme a seguinte ementa: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. IDEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Não há se falar em declaração de inconstitucionalidade, tampouco o afastamento do art. 16 da Lei n. 7.347/85, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para o fim de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. III - A pretensão de modulação dos efeitos do acórdão embargado ou a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário não configuram omissão e tampouco podem render ensejo a embargos de declaração. IV - É entendimento desta Primeira Seção que eventual "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei". Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8/9/2014; (EDcl no REsp 1.201.635/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 5/12/2014). V - Embargos de declaração rejeitados.*

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves, e os votos dos Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, a Corte Especial, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Interpuseram-se recursos extraordinários contra essa decisão.

Aportados os autos no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator deu provimento aos recursos extraordinários para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que submeta à Corte Especial do STJ a análise da questão constitucional incidental, na forma do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10/STF.

Agravo interno do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) desafiou essa decisão.

Em nova decisão monocrática, de posse das informações de que o acórdão recorrido fora julgado pela Corte Especial do STJ, concluiu o Ministro Relator que não subsiste a alegada violação à reserva de plenário. Contudo, segundo o Ministro Relator, o posicionamento do STF segue o quanto julgado no RE 612.043, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 499), determinando que *“a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”*. Desse modo, ante a divergência jurisprudencial entre o STF e o acórdão recorrido, a decisão foi pelo provimento dos recursos.

Novamente, o Idec interpôs agravo para a revisão dessa decisão.

Após a manifestação da Procuradoria-Geral da República para (i) a retirada do processo da pauta de julgamento da Primeira Turma (Pauta 8/2019, Dje 12 fev. 2019), (ii) a abertura de vista ao MPF para apresentação de manifestação no segundo agravo regimental,

ainda pendente de julgamento, e (iii) a inclusão em pauta para julgamento presencial, os autos foram conclusos ao Ministro Relator, que, em seguida, indeferiu o destaque para julgamento presencial.

Esse é o trâmite processual recente percorrido pelo litígio.

II

O recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal e outros, com apoio no art. 102–III–a e b da Constituição, apresenta sucintamente os seguintes fundamentos: (i) a releitura do art. 16 da Lei 7.347/85² pelo acórdão recorrido com a supressão da limitação da eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante implica afronta ao art. 22–I do texto constitucional, na medida em que apenas a União é competente para legislar sobre direito civil e direito processual civil; (ii) a aplicação do citado art. 16 da Lei 7.347/85 sem a eficácia territorial das decisões em ação civil pública, reformulando a literalidade da norma, a pretexto de se ajustar aos artigos 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor, consiste na sua declaração de inconstitucionalidade em ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10/STF, já que a norma em exame ainda é vigente para todos os efeitos; (iii) a decisão recorrida, em razão da análise velada acerca da inconstitucionalidade, deixa de observar a separação de funções dos poderes, estabelecida pelo art. 2º da Constituição; (iv) a partir da constatação de que a citada norma sofreu análise de constitucionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça sem as formalidades constitucionais, concluem os recorrentes que houve desrespeito ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10/STF, que preconizam a reserva de quórum para os pronunciamentos sobre a inconstitucionalidade de ato normativo e, por conseguinte, tornam necessária a manifestação do tribunal por intermédio de seu plenário ou de seu órgão especial; (v) os recorrentes alegam também a inobservância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativamente à aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, notadamente ao quanto julgado nos autos da ADI 1.576-MC³ e no Tema de Repercussão Geral 499, julgado nos autos

2 Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

3 A ementa da decisão revela-se nos seguintes termos: TUTELA ANTECIPADA - SERVIDORES - VENCIMENTOS E VANTAGENS - SUSPENSÃO DA MEDIDA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao primeiro

do RE 612.043⁴, em descompasso com a segurança jurídica a ser observada nos casos de demandas coletivas e, por fim, (vi) a impugnação, com base no art. 102–III–b da Constituição, leva em consideração que afastar a aplicação de parte do dispositivo legal importa declarar a sua inconstitucionalidade parcial, o que diverge, no caso concreto, do quanto julgado no citado RE 612.043, em que a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, fixando o entendimento de que a coisa julgada nos autos de ação coletiva ajuizada por associação civil somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador.

De modo semelhante ao outro, o recurso extraordinário do Itaú Unibanco S.A. declinou, topicamente, as seguintes justificativas para a revisão do julgado recorrido: (i) o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado no plenário do STF por ocasião do julgamento do RE 612.043; (ii) há violação à regra constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Constituição), uma vez que o julgamento recorrido subtraiu o conteúdo normativo do art. 16 da Lei 7.347/85, no tocante aos efeitos circunscritos à jurisdição do órgão prolator; (iii) a negativa de vigência ao art. 16 da Lei 7.347/85 equivaleria ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade sem observância do procedimento próprio; (iv) o acórdão recorrido, ao decretar a eficácia do citado art. 16, segundo o recorrente, afronta o princípio do juiz natural, porquanto qualquer magistrado, a pretexto de regular relações jurídica de natureza coletiva, poderia interferir em negócios jurídicos que extravasassem sua competência territorial e (v) a interpretação que elimina a eficácia territorial da sentença em ação civil pública constitui postura legiferante indevida, que usurpa a competência legislativa da União em matéria de direito processual, na forma do art. 22–I da Constituição.

exame, inexistente relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, empresta duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último. LIMINAR - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTECIPADA - CAUÇÃO - GARANTIA REAL OU FIDEJUSSÓRIA. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público. SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. (ADI 1576 MC, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1997, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02113-01 PP-00123)

- 4 EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (RE 612043, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

III

A matéria controvertida, *grosso modo*, pode resumir-se na afronta à reserva de plenário, dado o exame tácito da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85, e na não observância da tendência jurisprudencial firmada pelo STF, consistente em alegado reconhecimento da eficácia territorial das decisões em lides coletivas, prevista no art. 16 da Lei 7.347/85.

Tendo em conta a superação da eventual ofensa à reserva de plenário e, consequentemente, da observância do art. 97 e da Súmula Vinculante 10/STF, uma vez que o pronunciamento recorrido foi de autoria da própria Corte Especial do STJ, tal como reconhecido pelo Ministro Relator, a matéria agravada ainda passível de discussão restringe-se à dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STF.

Esse ponto foi assim descrito pelo Ministro Relator na decisão agravada:

Quanto à matéria, o Plenário desta CORTE, no RE 612.043-RG/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 499), proferiu tese no sentido de que 'a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento'.

A propósito, veja-se a ementa do acórdão paradigma:

'EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial'.

Ademais, ainda no que pertine à limitação territorial a que alude o artigo 16 da Lei 7.347/1985, esta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 1576 – MC, confirmou a constitucionalidade do dispositivo. Por sua exatidão, veja-se trecho do voto do ilustre Min. MARCO AURÉLIO, relator da ação:

'A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do

Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar'.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, nos termos da fundamentação.

Entretanto, esse entendimento que embasa o provimento dos extraordinários não pode prosperar.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o RE 612.043 trata de ação coletiva veiculada por associação de classe e não de ação civil pública⁵.

Essa circunstância se evidencia relevante, porquanto a tese propugnada pelo voto condutor do RE 612.043⁶, embora consinta com a limitação territorial de sua eficácia, levou em consideração que o instrumento utilizado não foi uma ação civil pública. Portanto, trazer à baila tal julgamento com a intenção de subsidiar a aplicabilidade integral ou não de norma prevista especificamente na Lei de Ação Civil Pública não faz sentido se a ação que se menciona tramita no rito ordinário e segue as instruções previstas no art. 2º-A da Lei 9.494/97 e não as impostas pela lei de ação civil pública⁷.

Embora não evidenciada na tese de repercussão geral, essa circunstância foi amplamente debatida por ocasião da discussão do julgamento dos embargos de declaração opostos:

Por fim, cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto.

5 Essa circunstância fica evidente a partir da leitura do relatório do Ministro Marco Aurélio, relator da causa: *O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado: A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento nº 2008.04.00.002314-0/PR, interposto durante a fase de cumprimento de sentença, assentou cabível a exigência de comprovação da filiação dos representados até a data da formalização da demanda. Apontou não se tratar de mandado de segurança, tampouco de ação civil pública, mas, sim, de ação coletiva submetida ao rito ordinário, ajuizada por entidade associativa com alegada base no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior. Consignou aplicável o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é o seguinte: [...] (sublinhado não original)*

6 'A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento'.

7 Há aqui mero ponto de contato entre o art. 2º-A da Lei 9.494/97 e o art. 16 da Lei 7.347/85, o que não significa haver comunhão de regimes ou intercâmbio normativo entre as matérias reguladas.

Atentem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas será que fica? Eu me satisfaria, por exemplo, se nós disséssemos: não abrangendo a ação coletiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – A tese que propus é alusiva à ação coletiva de rito ordinário. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TEM RITO TODO PRÓ-PRIO [...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na tese, na própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de cobrança de rito ordinário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu trabalho no Supremo com respeito sempre ao que propõe o Relator. Se Sua Excelência está assegurando que, na tese proposta e no voto que desenvolve, o tema está circunscrito a esse processo de conhecimento de rito ordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Essa espécie de ação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então eu me dou por satisfeito, porque a tese tem que ser realmente minimalista.

Conheço dos embargos de declaração interpostos por Associação dos Servidores da Justiça Federal no Paraná, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor e Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor. Provejo-os para prestar esclarecimento, sem eficácia modificativa. É como voto.

Dessa forma, a tese extraída do RE 612.043 não se aplica propriamente às ações civis públicas que veiculam direitos individuais homogêneos de natureza consumerista. Comprova essa circunstância a conclusão do Ministro Marco Aurélio Bellizze que rejeitou a aplicação do RE 612.043 ao caso corrente em decorrência da inadequação processual entre as situações fáticas, tal como apontado pela defesa do Idec:

Importante assinalar que não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos.

Vale destacar, ainda, que a própria Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário, pois são direitos meramente individuais, no qual o autor se limita a representar os titulares do direito material, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio, o que não ocorre nas ações civis públicas.

De outro lado, o recurso extraordinário paradigma, além de tratar sobre matéria rigorosamente diversa da presente⁸, analisa e julga questionamentos sobre a inconstitucionali-

⁸ Trata, pois da repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço.

dade do art. 2º-A da Lei 9.494/97⁹, que é parâmetro diverso daquele analisado no caso em estudo e que alterou a redação ao art. 16 da lei 7.347/85.

Outro ponto a ser considerado no julgamento do segundo agravo interno, é a inaplicabilidade do julgamento da medida cautelar proferido na ADI 1.576 ao caso concreto, tornando inaceitável afirmar que, por meio da ação direta, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85.

Ajuizou-se a citada ADI em desfavor da Medida Provisória 1.570/97, e a medida cautelar deferida foi no sentido de suspender, até a decisão final da ação, a vigência do art. 2º da citada medida provisória (que corresponderia ao art. 16 da Lei 7.347/85). Contudo, no modelo constitucional pretérito – reconhecido como válido pela Corte Suprema – houve, após a perda da validade temporal da norma, sua contínua reedição, o que resultou na declaração de prejuízo da ação direta e a correspondente negativa de seguimento, em decorrência da inobservância do dever de aditamento da petição inicial.

A conclusão a que se chega é a inexistência de decisão de mérito e, por consequência, de um reconhecimento formal da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/85.

É de observar, ademais, que a decisão recorrida faz menção ao voto do Ministro Marco Aurélio, relator da ADI 1.576, que, expressando a harmonia existente entre o art. 16 da Lei 7.347/85 e o sistema jurídico pátrio, na medida em que deve existir uma vinculação aos efeitos *erga omnes* e a área de atuação do juízo, de acordo com sua respectiva competência geográfica, votou pelo indeferimento da medida cautelar. Contudo, o resultado final do julgamento foi o deferimento em parte da medida para suspender o art. 2º da MP 1.570/97, que veiculava precisamente a redação do art. 16 da Lei 7.347/85, repontando daí que a Suprema Corte, ao menos nessa assentada, presumiu a invalidade da mencionada norma.

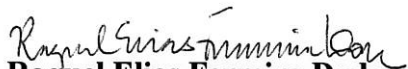
Diante dos argumentos aqui citados, é de compreender que o acórdão veiculado pelo STJ nos embargos de divergência e contra os quais foram interpostos os recursos extraordinários em exame apenas interpretou do art. 16 da Lei 7.347/85, de modo a reinstaurar uma harmonia com o microssistema de defesa coletiva e, em especial, com o Código de Defesa do Consumidor (art. 103 e seguintes).

9 Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

De fato, as circunstâncias e os argumentos aqui mencionados expõem uma reação à fragilidade normativa exposta com a alteração redacional do art. 16 e sua correspondente interpretação literal, que, alterando talvez o pilar mais importante do processo coletivo (coisa julgada *erga omnes*), nada mais fez do que limitar a jurisdição e desintegrar a proposta de unificar a proteção dos direitos essencialmente ou acidentalmente coletivos.

Assim, no papel de *custos legis* e na defesa dos direitos exercidos em coletividade, a Procuradoria-Geral da República pugna pelo provimento do segundo agravo interno, interposto pelo Idec, e pelo desprovimento dos recursos extraordinários.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República